

**PROPOSTA DE LEI N.º 137/XII**  
**“Combate à violência nos espetáculos desportivos”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 15.º  
[...]

1 - O promotor do espetáculo desportivo mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos, cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com indicação dos elementos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]; e

g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.

2 - O promotor do espetáculo desportivo envia trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I.P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.

3 - O registo referido no n.º 1 é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados, e pode ser suspenso pelo promotor do espetáculo desportivo, no caso de incumprimento do disposto no presente artigo, nomeadamente nos casos de prestação de informações falsas ou incompletas no referente ao n.º 1.

4 - Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor do espetáculo desportivo cessa todo o apoio que preste ao grupo organizado de adeptos e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I.P., justificando as razões da sua decisão.

5 - Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I.P.

**PROPOSTA DE LEI N.º 137/XII**  
**“Combate à violência nos espetáculos desportivos”**

6 - É proibido ao promotor do espetáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.

7 - [Revogado].

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2013

O Deputado,



**PROPOSTA DE LEI N.º 137/XII**  
**“Combate à violência nos espetáculos desportivos”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 16.º

Deslocação e acesso a recintos

- 1 - No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança e ao IPDJ, I.P.
- 2 - [Anterior n.º 1].
- 3 - Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, os promotores dos espetáculos desportivos não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.
- 4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.
- 5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.
- 6 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I.P.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2013

O Deputado,





**PROPOSTA DE LEI N.º 137/XII**  
**“Combate à violência nos espetáculos desportivos”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 39.º-B

Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial

1 - Constitui contraordenação, a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

*a)* O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea *m)* do n.º 1 do artigo 8.º;

*b)* O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea *n)* do n.º 1 do artigo 8.º;

*c)* O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;

*d)* A cedência ou venda de bilhetes a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;

*e)* A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º.

2 - Constitui contraordenação:

*a)* A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;

*b)* A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

*c)* Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;

**PROPOSTA DE LEI N.º 137/XII**  
**“Combate à violência nos espetáculos desportivos”**

d) A atribuição de qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-los a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º;

e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto do IPDJ, I.P., da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;

f) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2013

O Deputado,

1 2 3

*me*